

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.289 - PR (2010/0014526-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : OSNI MUCCELLIN ARRUDA

ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)

## DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILICITUDE. PURGAÇÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVAS INDEPENDENTES. LITITES DE VALORAÇÃO DA PROVA NO HABEAS CORPUS.*

*1. As prorrogações de escutas telefônicas judicialmente autorizadas exigem justificada motivação da necessária continuidade da prova.*

*2. Ilegítima é a prorrogação por quase um ano sem específica indicação da necessidade e indispensabilidade dessa gravosa medida, e inclusive contrariando a desimportância apontada pela própria autoridade policial acerca de terminais não utilizados pelos investigados.*

*3. A controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da purgação da ilicitude da prova não tem alterado o convencimento ainda mantido nesta Corte de ser também incidente à prova ilícita o princípio da razoabilidade, aplicável a toda regra jurídica e à regulação de qualquer relações sociais, daí descabendo no habeas corpus a verificação dessa razoabilidade de dano pelo grau de formal violação e seu confronto com o dano social do crime ou com o resultado probatório alcançado, questões a exigir mais aprofundada valoração do crime, de todas as provas dos autos e da prova com ilicitude constatada.*

*4. Também a verificação acerca da existência de provas independentes ou purgadas pelo distanciamento da original prova ilícita exigiria aprofundado exame da prova dos autos, já ressaltado como descabido na via do habeas corpus.*

*5. O reconhecimento inicial de ilicitude da prova é questão de efeitos a serem dosados nas pertinentes sentença e apelação.*

# Superior Tribunal de Justiça

6. *Concedida parcialmente a ordem para reconhecer a inicial ilicitude das escutas telefônicas prorrogadas, sem trancamento da persecução penal desenvolvida (fls. 451).*

2. Alega-se, em síntese, ofensa ao art. 5o. da Lei 9.296/96, porquanto, contrariamente ao fixado no Tribunal *a quo*, são regulares as decisões que decretaram e prorrogaram interceptações telefônicas. Sustenta-se que, embora concisa, houve motivação suficiente e idônea à prolação e conservação dos referidos decretos judiciais.

3. Com Contra-razões (fls. 511/513), o Recurso Especial foi admitido (fls. 564/565).

4. O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 628/633).

5. Em que pese a robustez da argumentação lançada pelo recorrente, o inconformismo não merece prosperar.

6. O parecer ministerial bem solucionou a contenda. Fê-lo nos seguintes termos:

*5. O recurso merece ser conhecido para, no mérito, ser desprovido.*

*6. É lícita a prorrogação do prazo para interceptação de comunicações telefônicas, ainda que de modo sucessivo, quando necessário para o desenvolvimento das investigações, mormente nos casos em que o fato apurado se mostrar complexo. Contudo, por força de mandamento constitucional (CF: art. 93, IX) e infralegal (Lei 9.296/96: art. 5º), aludida providência reclama fundamentação idônea. Referido entendimento encontra amparo na jurisprudência dessa Corte Nacional de Justiça:*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO**

# Superior Tribunal de Justiça

ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA.  
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

7. Na hipótese, embora o feito seja complexo, não restou atendido o dever de motivação. Somente a primeira (fls. 120/122) e a quinta decisões (fls. 142/143) apresentaram alguma fundamentação, mas, ainda assim, a última nada mais fez do que repetir os motivos lançados naquela deliberação. Já as demais prorrogações apenas fizeram menção à os motivos lançados no primeiro decisório, apresentando-se, portanto, desprovidas de qualquer embasamento concreto. É o que se observa dos seguintes trechos pinçados das mencionadas decisões:

*Pelos fundamentos já declinados na decisão de fls. 100/102, defiro o pedido de prorrogação das interceptações telefônicas dos terminais abaixo referidos, a ser conduzida pela Delegacia da Polícia Federal, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal, Dr. Roberto Mello Milaneze, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (fl. 124)*

*Pelos mesmos fundamentos já declinados na decisão das fls. 100/102, defiro o pedido de prorrogação das interceptações telefônicas dos terminais (45) 3523-4577, (45) 3526-0369, (45) 3572-7364 e (45) 3526-6573, bem como o início do monitoramento dos terminais (45) 3528-8613 e (45) 9121-8377, a ser conduzida pela Polícia Federal, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal, Dr. Roberto Mello Milaneze, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (fl. 129)*

# Superior Tribunal de Justiça

*Pelos mesmos fundamentos já declinados na decisão das fls. 100/102, defiro o pedido de PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO dos terminais (45) 3523-4577, (45) 3526-0368, (45) 3526-6573, (45) 3528-8613, (45) 3572-7364 e (45) 9121-8377, bem como o INÍCIO DA INTERCEPTAÇÃO E MONITORAMENTO do terminal (45) 9964-1001, a ser conduzida pela Polícia Federal, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Federal, Dr. Roberto Mello Milaneze, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (fl. 135)*

*Compulsando os presentes autos constato que o pleito ora examinado nada mais é do que uma complementação aos pedidos anteriormente formulados; porquanto o monitoramento dos terminais supramencionados se revelou essencial para o acompanhamento da operação, em tese, delitosa, sendo absolutamente indispensável que seja deferida sua prorrogação.*

*Assim, dada as razões expendidas nas decisões anteriormente proferidas, os terminais (45) 3523-4577, (45) 3526-0368, (45) 3526-6573, (45) 3528-8613, (45) 3572-7364, (45) 9121-8377 e (45) 9964-1001 são dignos de terem suas interceptações prorrogadas. (fl. 146)*

*8. Em face da excepcionalidade da medida, cabia ao Juiz de primeiro grau demonstrar prévia e exaustivamente a estrita necessidade do meio de prova em questão. Isso porque não se deve permitir a devassa da intimidade de qualquer cidadão com base em afirmações genéricas e abstratas. Assim, como as decisões careceram da necessária fundamentação, deve ser mantido o acórdão que considerou ilícitas as provas advindas das interceptações telefônicas.*

*Por tais motivos, o Ministério Público Federal opina pelo desprovidimento do recurso especial.*

7. Em razão da completude das exposições *supra*, adiro a elas e tomo-as como razão de decidir.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c o art. 3o. do CPP, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de abril de 2010.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR